

EXMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG.

REFERENTE: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2021
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021

3 R & L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.373.487/0001-83, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 10.520/2002 e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

São as presentes contrarrazões plenamente tempestivas, uma vez que estão sendo apresentadas dentro do prazo estabelecido já que fomos cientificados do recurso no dia 19/04/2021, razão pela qual deve esse respeitável Pregoeiro conhecer e julgar a presente medida.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Em síntese a Recorrente alega que, não deveria ser considerada inabilitada por deixar de apresentar os seguintes itens do edital:

6.2.12 – Licença de Funcionamento do local do domicílio da Licitante obtido junto à Vigilância Sanitária do Município ou Estado, também conhecido como licença ou alvará de funcionamento (Lei 8.666/93, art. 30, IV);

6.2.13 – Autorização de Funcionamento – AFE espedida pela ANVISA, em atendimento à Lei 6.360/76, dispensada para os lotes abrangidos pela Resolução DC/ANVISA nº 142 de 17/03/2017.

III - DAS CONTRARRAZÕES

A Recorrente alega que a decisão que inabilitou a empresa **AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA** é indevida já que a empresa interpretou que as exigências dos itens acima descritos fossem somente para os demais itens, excetuando as fraldas descartáveis.

Pois bem, é importante destacar que antes da regularização de qualquer produto, para funcionamento das empresas que pretendem exercer as atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou distribuir **Produtos de Higiene**, Cosméticos e Perfumes, é necessária a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), emitida pela Anvisa, de acordo com o disposto na Lei nº 6.360 I 1976, no Decreto nº 79.094 I 1977, na Lei nº 9.782 I 1999 e no Decreto nº 3.029 I 1999.

1.3.4.1. Produtos de higiene descartáveis

Os produtos de higiene descartáveis que estão sujeitos à Comunicação Prévia na Anvisa são as fraldas e os absorventes higiênicos, as escovas de dente e as hastes flexíveis (cotonetes), conforme RDCnO10 / 1999. A empresa fabricante deverá ser detentora de AFE para a atividade de fabricar/importar Cosméticos/Produtos de Higiene.

É claro e notório que a empresa **AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA** descumpriu com a exigência editalícia, razão pela qual cabe a confirmação da sua inabilitação na sessão.

Ademais, a recorrente não apresentou um simples documento, qual seja, Licença de Funcionamento do local do domicílio da Licitante obtido junto à Vigilância Sanitária do Município ou Estado o que agrava ainda mais os motivos para a sua inabilitação.

De proêmio vale ressaltar que o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio estão extremamente vinculado ao instrumento convocatório, lei interna da licitação em seu item 6.3.3 que rege:

6.3.3 - Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o proponente inabilitado.

Em síntese, o edital é o ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecida.

A importância do edital é tão extrema no processo licitatório que a doutrina é única em declará-lo como princípio básico, denominando-o como "LEI INTERNA DA LICITAÇÃO", e que vincula as partes e a administração. Esta idéia de lei interna da licitação decorre da função atribuída ao edital no processo licitatório, que estabelece requisitos de participação. Tais requisitos, estes sim, foram cumpridos "*in totum*" pela **3 R & L EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA**, nos exatos termos do edital.

IV - DO DIREITO

A vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório deve ser respeitada.

Trata-se de princípio basilar do Direito Administrativo, resguardado pelos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,

da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração deve cumprir o exigido no instrumento convocatório. Trata-se de princípio basilar do Direito Administrativo. O Princípio da vinculação ao Edital, nas fases de classificação e julgamento estão demonstradas através dos artigos 3º, 41, 44,45,48, da Lei de Licitações:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Hely Lapes Meirelles, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, afirma que "O que o princípio da igualdade entre os licitantes veda é a cláusula discriminatória ou o julgamento faccioso que desigualava ou iguais ou igualava os desiguais, favorecendo a uns e prejudicando a outros."...,A verdadeira igualdade consiste em tratar-se igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

V – DOS PEDIDOS

Assim é que se **REQUER** que a decisão dessa respeitável Pregoeira seja mantida, sendo considerada inabilitada a empresa **AVANT PROJECT SERVIÇO E COMERCIO LTDA**, tendo em vista que a mesma não atendeu as exigências editalícias.

Não sendo acatado os pedidos acima formulados, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Muriaé-MG, 16 de abril de 2021.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento


Renato Wilson Rogel Ribeiro

CPF nº 514.547.346-04